



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0081/2021**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

Processo nº 5000628-67.2021.4.02.5110,  
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à internação e ao procedimento cirúrgico.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com laudo em impresso da Defensoria Pública da União (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2), emitido em 01 de fevereiro de 2021, pelos médicos [REDACTED], o Autor, idoso e diabético, apresenta quadro sugestivo de **otite externa maligna**, com cultura positiva para *Pseudomonas* e não responsivo ao tratamento clínico. Necessita de **internação de urgência em hospital com serviço de otorrinolaringologia**. A não realização do tratamento prescrito pode acarretar risco de morte ou perda irreversível de órgão/função. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **H60.2 - Otite externa maligna**.
2. Segundo documento da Prefeitura Municipal de São João de Meriti (Evento 1, LAUDOS, Página 1), emitido em 25 de janeiro de 2021, pelo médico [REDACTED] o Autor encontrava-se internado por 5 meses no Hospital Souza Aguiar para tratamento de **otite média** por *Pseudomonas*, em tratamento com medicação para bacilo de Koch (BK) (*Mycobacterium tuberculosis*). Foi solicitado acompanhamento em hospital.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. Otite externa maligna (OEM) é uma doença infecciosa grave, invasiva e necrosante, que se inicia no meato acústico externo podendo progredir para região parotídea, mastoide, orelha média e base do crânio. Acomete principalmente idosos, diabéticos e imunodeprimidos. O principal agente etiológico é a *Pseudomonas aeruginosa*. Os sintomas incluem otalgia, otorreia fétida e edema local. O diagnóstico é feito pela anamnese, exame clínico, isolamento do germe e exames complementares. A tomografia computadorizada de osso temporal permite identificar erosão do meato acústico externo e a ressonância nuclear magnética define a extensão à base do crânio. O tratamento é feito com antibioticoterapia endovenosa<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. Internação hospitalar é descrito como confinamento de um paciente em um hospital<sup>2</sup>. Unidade de internação ou unidade de enfermagem é o conjunto de elementos destinados à acomodação do paciente internado, e que englobam facilidades adequadas à prestação de cuidados necessários a um bom atendimento<sup>3</sup>.

### III - CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor idoso e diabético, com quadro sugestivo de otite externa maligna, com cultura positiva para *Pseudomonas* e não responsivo ao tratamento clínico. Necessita de internação de urgência em hospital com serviço de otorrinolaringologia (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2 e Evento 1, LAUDO8, Página1).

2. Quanto à congruência entre os documentos médicos acostados e as alegações postuladas pela parte Autora, cumpre esclarecer que após análise dos documentos médicos apresentados e descritos no primeiro item deste parecer (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2 e Evento 1, LAUDO8, Página1), observou-se que foi solicitado pelos médicos assistentes encaminhamento para internação em hospital com serviço de otorrinolaringologia, sem citação ou pedido médico de procedimento cirúrgico, conforme pleiteado. Dessa forma,

<sup>1</sup> GATTAZ, Gilberto; SPEROTTO, Lucimar Santos. Otite externa maligna Malignant otitis externa. Rev Bras Otorrinolaringol. v. 73, n. 1, p. 140, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rboto/v73n1/a24v73n1.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

<sup>2</sup> Biblioteca Virtual Em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de hospitalização. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree\\_id=E02.760.400](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E02.760.400)>. Acesso em: 09 fev. 2021.

<sup>3</sup> Scielo. FERRARINI, C. D. T. Conceitos e Definições em Saúde. Revista Brasileira de Enfermagem, v.30 n.3 Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71671977000300314](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671977000300314)>. Acesso em: 09 fev. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas à internação na especialidade descrita – Otorrinolaringologia.

3. Informa-se que a internação hospitalar em hospital com serviço de otorrinolaringologia está indicada ao quadro clínico do Autor – otite externa maligna (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2 e Evento 1, LAUDO8, Página1).

4. Quanto à disponibilização, informa-se que a internação hospitalar em hospital com serviço de otorrinolaringologia está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta/avaliação em paciente internado, sob o código de procedimento: 03.01.01.017-0, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

5. Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existem serviços de urgência e emergência, com Classificação: pronto atendimento clínico, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES<sup>4</sup>. Entretanto, não há nenhum estabelecimento cadastrado no município de residência do Autor, São João de Meriti, com profissional otorrinolaringologista cadastrado, nos serviços de urgência e emergência. Ao pesquisar no município do Rio de Janeiro encontrou-se 13 unidades de saúde com os referidos serviço e classificação, mas apenas os seguintes possuem otorrinolaringologista cadastrado no CNES DataSUS, a saber: Hospital Federal do Andaraí, Hospital Municipal Souza Aguiar, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, e Hospital Municipal Miguel Couto.

6. Destaca-se que o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>5</sup>.

7. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação (SER) e não identificou nenhuma solicitação; e, no SISREG Ambulatorial retornou uma solicitação de *consulta em otorrinolaringologia – PPI*, feita em 17 de fevereiro de 2020, mas, considerando que o quadro clínico atual do Autor é agudo, entende-se que tal pedido não guarda relação com a situação vigente.

8. Assim, reporta-se que o Autor está sendo acompanhado pelo Posto de Saúde Anibal Viriato (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2 e Evento 1, LAUDO8, Página1), unidade do SUS, da atenção primária, logo é de sua responsabilidade providenciar o encaminhamento do Requerente no devido sistema de regulação para a obtenção do ora pretendido.

9. É importante reiterar que o quadro clínico do Autor é de *otite externa aguda, com cultura positiva para Pseudomonas*, sem resposta ao tratamento clínico, com risco de

<sup>4</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Relatórios. Serviços de urgência e emergência, com Classificação: pronto atendimento clínico. Disponível em: < [http://enes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades\\_Listar.asp?VTipo=140&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=140&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=1](http://enes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=140&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=140&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=1)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>5</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

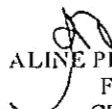
Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*morte, e/ou perda irreversível de órgão/função* (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 e 2 e Evento 1, LAUDOS, Página1). Logo, a demora exacerbada no atendimento da demanda pode acarretar complicações graves que influenciem negativamente no prognóstico do Requerente.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA  
Médica  
CRM-RJ 5277154-6

  
ALINE PEREIRA DA SILVA  
Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

MARCIA LUZIA TRINDADE  
MARQUES  
Farmacêutica  
CRF- RJ 13615  
Mat. 5.004.792-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02